

JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU - COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

19ª VARA CÍVEL

Processo: 0024.09.662.121-4

Autor: Rogério Guimarães dos Santos

Ré: Cidade BH Transportes Ltda.

Denunciada da lide pela ré: Companhia Mutual de Seguros

EMENTA: Contrato de transporte de passageiro em ônibus coletivo. Colisão. Danos provocados ao passageiro. Denúnciação da lide à seguradora incabível, por se tratar de relação de consumo. Ausência de provas dos alegados danos. Pedidos julgados improcedentes.

SENTENÇA

Vistos etc.

Rogério Guimarães dos Santos ajuizou a presente ação em face de Cidade BH Transportes Ltda. alegando ter sofrido danos em razão de uma colisão em ônibus da ré, com um outro ônibus, em razão de ter sido arremessado contra anteparo existente no veículo coletivo, o que lhe teria causado dores e transtornos, requerendo indenização por danos morais e estéticos, além de ressarcimento dos danos materiais a serem apurados em liquidação.

Rito sumário obedecido.

Regularmente citada a demandada compareceu à sessão de conciliação, mas não foi possível qualquer acordo.

A ré denunciou da lide a seguradora. Meritoriamente arguiu inexistir qualquer fato a dar suporte à pretensão autoral, informando que o autor estava em um ônibus de sua propriedade que sofreu um acidente, provocado por terceiro, mas que o autor sofreu apenas uma pequena contusão, sendo encaminhado e atendido no Hospital Risoleta Tolentino Neves, nesta capital e liberado imediatamente pelo médico, em face da ausência de gravidade da contusão. Contestou especificadamente cada parcela pleiteada e teceu algumas considerações teóricas sobre o direito aplicável.

Foi acolhida a denúncia da lide (f. 66).

A Seguradora foi citada, aceitou a denúncia e contestou o pedido alegando inexistência de provas dos alegados danos. Arguiu, também, limitações à sua responsabilidade de indenizar, perante o contratante do seguro. Fez digressões acerca do direito aplicável em relação a cada parcela pretendida com esta ação, inclusive na impossibilidade de condenação em lucros cessantes e pensão.

Houve prova testemunhal e documental.

É o relatório, decido.

A despeito de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, entendo não ser cabível a denúncia da lide em processos cuja responsabilidade é

objetiva, mormente em se tratando de questões afetas às relações de consumo. A admissão desse procedimento é uma regressão inadmissível de nosso direito posto, diante das conquistas do indigitado Código. Assim:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. O Código de Defesa do Consumidor veda, no interesse dos consumidores, as intervenções de terceiro, nas espécies, denúncia da lide e chamamento ao processo, objetivando a celeridade da tutela jurisdicional dos consumidores, visando impedir a morosidade causada pelas demandas incidentais. (TJMG. 1.0024.09.708972-6/001. Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln. Data da publicação da súmula: 26/11/2010).

“Ementa: PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRÍNSECO. DENUNCIAÇÃO A LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE. ÔNIBUS COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATROPELAMENTO. DESEMBARQUE. MOTOCICLETA ULTRAPASSANDO PELA DIREIRA. O código de defesa do consumidor veda a denúncia à lide, art. 88 do CDC. Assim, se o direito material tratado na ação principal for de natureza consumerista, a impossibilidade em questão, que constitui verdadeiro pressuposto extrínseco de constituição válida da relação processual estabelecida na lide, determina a sua extinção sem julgamento do mérito. A responsabilidade das concessionárias do serviço de transporte de passageiro urbano é objetiva, cabendo exclusão quando da culpa exclusiva de terceiro. A parte deve reiterar as provas que pretende produzir quando instada a fazê-lo pelo despacho de especificação de provas, não bastando a mera especificação na inicial ou na contestação. Mesmo que caracterizada a responsabilidade objetiva do transportador pela incolumidade do passageiro, a teor do artigo 14, caput, CDC, comporta a espécie a exclusão da responsabilidade fundada na

culpa exclusiva de terceiro, conforme consigna o §3º, inciso II, do supracitado dispositivo legal. O atropelamento, no momento do desembarque de passageiro, por motocicleta que ultrapassa o transporte coletivo pela direita, constitui fato imprevisível e inevitável capaz de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte por caracterização de culpa exclusiva de terceiro. Agravo retido não provido, preliminar rejeitada e recurso não provido.” (TJMG. 1.0024.08.288123-6/003. Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva. Data da publicação da súmula: 08/06/2010).

De qualquer forma, tendo sido admitida a denunciação, por decisão inatacada pelo autor, aprecio as duas lides.

LIDE PRIMÁRIA

Não vislumbrei nenhum fato apurado e devidamente provado neste processo que pudesse ensejar a procedência dos pedidos, mormente o de danos estéticos. O simples fato narrado na inicial e que fundamentou o pedido não gera por si só nenhum transtorno psíquico, nenhum trauma, nenhum distúrbio de maior gravidade. E nada ficou apurado neste processo que tenham os prepostos da empresa ré agido de forma desrespeitosa ou injuriosa, sendo certo que o autor, após o acidente, foi devidamente encaminhado a um Hospital nesta cidade e, após constatada a pequena contusão, sem qualquer fratura, inclusive, foi liberado por médico daquele nosocômio (f. 17 e 18).

Não houve imputação alguma de fato desrespeitoso por parte dos prepostos da empresa de ônibus, após o acidente, não havendo também a menor prova no sentido de que o veículo mantido pela referida empresa seja inseguro ou que seus gerentes ou prepostos ignorem a segurança dos passageiros, em desconformidade com as normas desse tipo de transporte.

Não há realmente nos autos qualquer elemento de convicção de que o autor tenha sofrido traumas maiores, inclusive estéticos, ou até mesmo constrangimento a justificar as pleiteadas indenizações.

Não houve sequer prova de que o autor tenha comprado um único analgésico, um “Gelol” que seja, ou mesmo o “Paracetamol” recomendado pelo médico (f. 18) ou pago qualquer consulta médica, para justificar a reparação de danos materiais, sendo certo que simples aborrecimentos ou transtornos são comuns e inevitáveis em qualquer lugar com grande movimentação de pessoas, inclusive num meio de transporte como o ônibus.

Tenho visto diariamente muitos pedidos de indenização por danos morais nas barras da justiça. Um aluno pediu indenização porque seu professor, na sala de aulas e diante de outras pessoas disse que sua pergunta era inoportuna. Outro pretendeu indenização de seu advogado porque ele teria perdido uma causa ganha, o que lhe causou muitos aborrecimentos. Um aluno de academia de ginástica pediu indenização porque seu instrutor teria dito que ele estava fazendo “corpo mole”. Um advogado pediu indenização por danos morais alegando que este magistrado teria causado enorme “desagravo” (sic) à sua “honra profissional” ao apontar muitos erros gramaticais na sua contestação. E os exemplos se ampliam a cada dia, na medida em que cresce a intolerância, a desinformação, o stress e a própria crise econômica que assola o país.

Até que ponto esses fatos tão normais de nossa vida podem causar transtornos psíquicos relevantes ao ponto de uma pessoa se sentir lesada em sua personalidade?

Tenho notado, inclusive, que a grande maioria de ações por danos morais tem por fundamento problemas pequenos, singelos como o fato ora analisado, em que tudo, felizmente, não passou de uma pequena escoriação ou de uma

contusão, quem sabe muito menor a que os jogadores de futebol diariamente se expõem, fato este que parece revelar a total ausência de bom senso e tolerância com possíveis erros alheios mesmo em questões de pequena monta, o que é bastante perigoso e lastimável.

“Este é um tempo de partido, tempo de homens partidos”, dizia Carlos Drumond de Andrade. Tudo se transmuda. E a intolerância grassa de mãos dadas com a impaciência, com o *stress*, com os procedimentos burocráticos dos “tempos modernos”. Grassa o desrespeito ao ser humano, que é tratado como um simples número. Grassa também o atendimento “0800” que é a forma mais desgraçada de se submeter um homem a um desatendimento. Mas essas circunstâncias, que a filosofia ou a psicologia poderiam melhor explicar do que o Direito acabam por desaguar todos os dias na justiça, e cada dia mais...

Mundo selvagem este, em que tudo se transforma em cifras, números, códigos, senhas. Mundo que desconhece as pessoas pelo seu nome – direito inalienável do ser humano! Mundo selvagem da aranha viúva negra, que mata seu parceiro no leito nupcial... Mundo em que muitas injustiças são cometidas em nome dos formalismos do direito posto!

Nas relações “**humanas**” atuais o que menos importa é a **pessoa**. O casamento já não é mais “na saúde e na doença, na ventura e na desgraça”. Tudo se acaba na lua-de-mel. Os negócios jurídicos não vinculam as pessoas além da assinatura do papel. O fio de bigode, os vizinhos, os compadres, as visitas, o padrinho, tudo já é fora de moda. Filhos são tratados como coisas, nas audiências de família, enquanto carros são tratados como gente da família, nas audiências de acidentes de trânsito...

E há exemplos nos repertórios de jurisprudência que causam perplexidades até aos incautos. Mas desde há muito tempo guardo a preocupação de não me tornar um simples colecionador de arestos. Embora sempre reconheci e

sempre hei de reconhecer a força dos os argumentos adversos, tenho que a banalização do dano moral (e mesmo da jurisdição!) torna o homem cada vez menos senhor de si, e mais senhor das “*subtilitates*”, o que é um contra-senso.

O cineasta Roberto Bennini provou há poucos anos, ganhando inclusive o Oscar da Academia de Hollywood, que a vida é bela, mesmo vivida num campo de concentração nazista. A vida é bela porque tem altos e baixos, caminhos e descaminhos, sabores e dissabores. Prazeres provocados pelos chocolates recebidos no dia dos namorados e pequenas contusões provocadas por colisões de ônibus. Mas querem transformar a beleza dessa biodiversidade numa floresta de eucaliptos, numa aquarela-pastel - aquarela sem cor; pastel sem gordura... Vida light! Vida sem-graça de princesa mimada! Rodovia Castelo Branco, sem curvas e sem subidas; rodovia sem paisagem! Tudo tem que acabar em processos; montanhas de processos...

O que houve no caso ora analisado foi uma simples imperfeição na execução de um contrato de transporte. E a regra jurídica que regula a responsabilidade do prestador de serviços (art. 14, do CDC), embora prescreva a responsabilidade objetiva, é límpida no sentido de que “o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I) o modo de seu fornecimento; II) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III) a época em que foi fornecido”. Diz, ainda, a norma que o serviço não pode ser considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

Analisando os fatos sob o prisma da responsabilidade objetiva estabelecida na precitada norma, entendo que é razoável supor a ocorrência de uma pequena contusão em um tipo de transporte como o ônibus, em fatos como o narrado pelo autor.

Qualquer consumidor ao entrar em um ônibus pode imaginar a ocorrência de pequenos acidentes enfim, uma infinidade de outras situações que são

razoavelmente admitidas, como também pode imaginar ao viajar de avião, de trem, de carro, de motocicleta etc. Não existe nenhum serviço no mundo que não esteja sujeito a riscos e erros, posto que são todas obras humanas. E é por isso que a norma legal afasta a responsabilidade (não considera defeituoso o serviço) quando esses fatos sejam razoáveis, ou seja, admitidos pela razão humana. Até um menino de 05 anos já sabe dos riscos que corre quando brinca com seu *skate*.

Mas, no Brasil, depois de 1988, tudo tem que acabar em processos por danos morais... Pior: tem gente demais da conta mesmo estimulando o demandismo, sob argumentos travestidos de conciliadores, inclusive com a utilização de uma rede de televisão estatal e todos os demais meios de imprensa ávidos por botar mais lenha na fogueira dessa insanidade que está se tornando o país. Um ilustre Desembargador de Minas que recentemente se aposentou disse em seu discurso de despedida: “estou cansado dos danos morais!”

Mas é bom notar: muitos dos que pregam esse demandismo todo, de forma travestida, nunca participaram de uma só audiência de conciliação. Ficam em seus gabinetes, longe da realidade angustiante por que passam os pobres demandantes. Esses falsos pregadores do acordo, da conciliação, da mediação, da justiça equitativa, esses são semelhantes àqueles que pregam a humildade, a modéstia a pobreza, a vida sem luxúria, mas o fazendo de dentro da Basílica de São Pedro, o lugar mais suntuoso, soberbo e rico do universo...

E não é por menos que nossas instituições estão todas desacreditadas. O povo não é bobo, nem cego...

Mas, pretender que um serviço dessa magnitude não apresente falhas, em nenhuma hipótese, é ignorar a falibilidade humana. A questão, a meu ver, é saber se é razoável ou não admitir tal ou qual falha. E aqui ela é plenamente admissível.

Observando o mesmo caso pelo espectro da responsabilidade subjetiva, não vislumbro ter ocorrido qualquer intenção de provocar o dano por parte de qualquer preposto da empresa ré.

Está havendo enorme exagero nos pedidos de indenização por danos morais em decorrência de simples transtornos e contusões. Hoje em dia o fornecedor não pode cometer qualquer falha. O motorista do ônibus nem pode mais frear o veículo... Caso contrário sofrerá incontinenti uma ação na justiça. E não foi esse o intuito do legislador ao tornar clara a possibilidade de reparação dos danos morais. Os exageros devem ser podados e mister que se faça neste caso específico.

Resumindo, no caso concreto ora analisado, não houve nenhum dano a ser indenizado (CPC, Art. 333, I). O ator sofreu apenas uma pequena contusão e até ganhou um dia de folga no trabalho (f. 19), o que já está de bom tamanho para um país que precisa alimentar duzentos milhões de bocas. Assim:

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - DANOS CAUSADOS AO USUÁRIO - AUSÊNCIA - RECOMPOSIÇÃO DE PREJUÍZOS PEDIDO IMPROCEDENTE - LITIGÂNCIA INDEVIDA - PUNIÇÃO CABÍVEL. Ausente nos autos prova capaz de demonstrar a existência de danos sofridos pelo usuário de transporte coletivo em decorrência de colisão, não há falar-se em reparação de prejuízos, à falta de seu pressuposto condutor. A colisão, conquanto indesejada, não consubstancia dano moral in re ipsa.

A parte altera a verdade dos fatos em juízo incorre na hipótese enumerada pelo artigo 17, II, do CPC, e, como tal, deve ser punida por litigância de má-fé, na forma do artigo 18, do CPC. Recurso não provido.” (TJMG. 1.0145.10.054335-

7/001. Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca. Data da publicação da súmula: 30/11/2012).

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Cuidando-se de empresa de ônibus de concessionária de serviço público, esta responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não-usuários do serviço, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, consoante dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal, decorrendo a responsabilidade do próprio risco da atividade de transporte. Não tendo a autora, em desatenção ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, logrado comprovar o nexo causal entre a ação ou omissão da demandada e os danos sofridos, não pode ser acolhida a tese narrada na peça exordial, restando correta a decisão que julgou improcedente o pedido indenizatório.” (TJMG. 1.0702.09.562978-9/001. Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado. Data da publicação da súmula: 10/07/2012).

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA DE ÔNIBUS - ACIDENTE COM PASSAGEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA DA AUTORA - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA.
- Não obstante a responsabilidade objetiva da requerida na ação, empresa concessionária de serviço público, com relação aos passageiros que transporta, na ocorrência de acidente permanece à passageira acidentada o ônus de provar os danos por ela alegados, no caso, de ordem moral, o que não se verifica nos autos.” (TJMG. 1.0145.10.029301-1/001. Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu. Data da publicação da súmula: 03/06/2011).

LIDE SECUNDÁRIA

Como acima afirmado entendo incabível na espécie. De qualquer forma, prejudicada esta, em face do que restou julgado na lide primária. Além disso, a denunciada aceitou a denúncia, não sendo devida, portanto, verba sucumbencial neste ponto.

Em face do exposto julgo improcedentes os pedidos iniciais, por falta de provas acerca de quaisquer danos indenizáveis.

Julgo prejudicada a denúncia da lide.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do douto advogado da empresa de ônibus, arbitrados em 12% do valor da causa, que deverá ser atualizado pelos índices adotados pela Eg. CGJ/MG, desde a citação, incidindo juros de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença, de caráter constitutivo de tal crédito, ficando suspensas as exigibilidades dessas verbas (f. 29).

Deixou de condenar a denunciante da lide a pagar os honorários do douto advogado da denunciada, em face da expressa aceitação da denúncia, pela seguradora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte/MG, 23 de maio de 2014.

Carlos Roberto Loiola

28º Juiz Auxiliar da Capital